FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

— A relação do funcionário público com a administração é de natureza estatutária.

— Não são irredutíveis os vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rosa Médici de Oliveira e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 75.558 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de junho de 1973. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sylvio Cardoso Rolim, ao admitir o recurso extraordinário, resume a controvérsia.

Ei-lo, fls. 348-50:

"Os autores, funcionários públicos colocados sob o Regime de Dedicação Exclusiva, percebiam a gratificação salarial de 140%. Entretanto, por força do Decreto-lei Complementar Estadual nº 11/70, art. 15, a gratificação foi reduzida para 100% dos respectivos padrões. Considerando ilegítima essa redução, intentaram ação para obterem o restabelecimento da percentagem anterior, o que lhes foi negado pelo v. acórdão da eg. Segunda Câmara Civil.

II — Inconformados, interpõem o presente extraordinário, com fundamento no art. 119, nº III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal. Apontam como vulnerados o art. 6º da Lei de Introdução ao Cod. Civil, e os §§ 1º e 3º do art. 153 da Carta Magna. De outra parte, salientam, ocorreu dissídio jurisprudencial, invocando, para tanto, principalmente, o v. aresto do RO nº 11.846, do Colendo Supremo Tribunal Federal, trasladado às fls. 217-228.

III — A Fazenda Estadual impugnou o recurso, levantando a preliminar de descabimento, dado o valor da causa.

IV — Considero inaplicável a restrição do nº IV, do art. 308 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal, não só porque na espécie, para estabelecer-se o valor da demanda, deve obedecer-se ao disposto no art. 47 do Cód. Pr. Civ., como também porque se alega ofensa à Constituição.

V — Evidente que não houve vulneração do § 1º do art. 153, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, a isonomia, o que aliás, não demonstram os autores em que consistiria. A chamada Lei de Paridade é de caráter geral e não criou privilégios ou distinção de tratamento.

VI — Entretanto, ressaltou o julgado que os autores afirmam não ser estatutária a relação de emprego que mantêm com o estado na parte atinente ao regime de dedicação exclusiva, pelo que, alterado este com a redução da percentagem da gratificação respectiva, ocorreu violação de direito adquirido.' Não se adotou essa orientação, sustentando o acórdão, ao contrário, que a relação entre o funcionário e o estado é estritamente estatutária e a redução da percentagem do benefício é perfeitamente legal, não importando na violação do direito adquirido, que inexiste, pois os funcionários não gozam da garantia da irredutibilidade dos vencimentos (*Súmula* 27). Não se discute propriamente este ponto, isto é, da irredutibilidade dos vencimentos. A questão toma outro aspecto, porque os recorrentes julgam-se com direito adquirido à anterior gratificação, resultante da relação contratual. Ventilando-se, portanto, questão atinente à existência ou não de direito adquirido, matéria constitucional (art. 153, § 3º), entendo mais prudente submeter o assunto, dada a relevância, ao alto pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VII — Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora o resto invocado para cotejo haja cuidado de hipótese diferente, a conclusão é diametralmente oposta ao do julgado ora recorrido, a justificar, igualmente, a acolhida do apelo extremo, que, assim, fica admitido."

2. As partes apresentaram as razões de fls. 352-7 e 359-62.

3. Parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 368-9:

"Volta à baila o Regime de Dedicação exclusiva instituído para o funcionalismo público paulista, e posteriormente alterado, dentre outros aspectos, no relativo ao percentual da gratificação, agora reduzido de 100 para 50%. Insistem os recorrentes em que foi inconstitucional a combatida redução, posto que operada unilateralmente, com ofensa a seu direito, adquirido pela natureza contratual da opção por esse regime especial de trabalho.

2. Matéria já conhecida desse Excelso Pretório, decreto, que o recurso terá a mesma sorte dos mais recentemente desprezados — RE nº 74.013, relator o Ministro Luiz Gallotti (não provido — D.J. 27.3.72), e RE nº 74.438, relator o Mi-

nistro Djaci Falcão (não conhecido — *D.J.* 4.12.72).

3. Daí o parecer louvar-se nos contra-razões de recurso, em contrário ao conhecimento, ou por derradeiro, ao provimento do recurso.

Brasília, 10 de abril de 1973 ***José Fernandes Dantas,*** Procurador da República.

Aprovo. ***Oscar Corrêa Pina,*** Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele, como acentuou o relatório, no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Quanto àquele invoca contrariedade aquela Carta, art. 153, §§ 1º e 3º isonomia e direito adquirido, conjugando este com o art. 6º da L.I.C.C., o qual diz de vigência negada.

3. Não tem pertinência a invocação do R.I., art. 308, IV, como bem considerou o despacho presidencial, dado que ocorre uma das hipóteses do *caput* do preceito afronta à Constituição.

4. Cabe examinar os demais pressupostos.

Tenho que inocorrem.

Realmente.

Para julgar improcedente, por inteiro, a ação, invocando julgados outros em igual rumo, todos do Tribunal de Justiça, consignou o acórdão unânime de 6.6.72, da eg. Segunda Câmara Civil fls. 329-31:

"Em vários julgados deste eg. Tribunal, já foi amplamente debatida a controvérsia sobre o regime que rege a relação de emprego que os funcionários públicos mantêm com o Estado, destacando-se o v. acórdão exarado na ApC nº 200.637, desta Colenda Câmara, do qual foi relator o eminente Des. Carmo Pinto:

Sustentam os autores 'não ser estatutária a relação de emprego que mantêm com o estado na parte atinente ao regime de dedicação exclusiva, pelo que, alterado este com a redução da percentagem da gratificação respectiva, ocorreu violação a direito adquirido.

Não lhes assiste razão. A Lei de Paridade, impugnada, que modificou percentagens de gratificação dos funcionários em regime de dedicação exclusiva, resultou do cumprimento de imposição constitucional federal e sua execução tinha que implicar, como é óbvio, na harmonização de situações funcionais díspares. Sem isso, não atingiria o seu objetivo, deixando de observar-se a Lei Maior.

Ora, se no acertamento dos quadros funcionais alterou-se a mencionada gratificação, foram ressalvados os direitos pecuniários dos atingidos, aos quais, ademais, permitiu-se que optassem pela situação anterior.

É que a Lei de Paridade, como assinala a sentença, além de outorgar aos autores melhoria de vencimentos por via de reclassificação de seus cargos, determinou que a redução de percentagens fosse absorvida pelos novos aumentos. Não lhes acarretou, pois, redução salarial e, o que é mais, facultou-lhes a permanência na situação em que se achavam, mediante opção.

Não há falar-se, portanto, mormente em face de observância de norma constitucional de paridade funcional, na violação de direito adqirido a determinado percentual de gratificação, cuja redução, ademais foi compensada por outra vantagem pecuniária' (fls. 279-280).

Em outra decisão, da eg. Primeira Câmara, da qual foi relator o eminente Des. Andrade Junqueira, ficou assentado que 'a outorga de um vencimento ou de certa forma de remuneração, ou de vantagem, não importará jamais em direito adquirido do servidor público em ser remunerado sempre por essa forma, pois ao Poder Público será sempre lícito alterar esse regime de remuneração'. (AC nº 192.961 — fls. 284).

Nesse sentido, também, a lição da doutrina (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro,* p. 397; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967,* Tomo 3, 411; Marcelo Caetano, *Manual de direito administrativo,* p. 346).

Vale lembrar, ainda, que a jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal já consagrou a tese de que 'os serviços públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados (*Súmula 27*).

E, a par de não assegurar o direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos dos funcionários públicos, que é prerrogativa dos juízes (*R.D.A.*, 87/83), não há, outrossim, falar-se em direito adquirido por parte do funcionário, em relação a vencimentos futuros."

Não discrepa a tese por ele adotada dos padrões indicados às fls. 336-7, RMS nº 11.846 e MS nº 53.120, respectivamente do STF e Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 217-28 e 339-41), ao menos na parte que pertine à controvérsia, face a diversidade de situações, as quais não atendem às exigências regimentais (art. 305).

De outra parte, em nenhum passo afrontou o decisório, seja o princípio da insonomia, seja aquele do direito adquirido, ambos garantidos pela Constituição, art. 153, §§ 1º e 3º.

Valem aqui os fundamentos do próprio acórdão e aqueles constantes do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

De resto, esta tem sido a orientação desta Corte.

Cabe destacar o RE nº 73.357, Segunda Turma, 24.4.72, do qual fui relator, onde longamente examinei a relação do servidor público com o estado e o regime de opção.

Outros examinaram recursos em tudo semelhantes ao presente, originários dos precedentes referidos no acórdão. Todos não conhecidos. Refiro-me aos RE nº .. 74.013, Primeira Turma, Rel., Ministro Luiz Gallotti; 74.438, *idem,* Rel., Ministro Djaci Falcão; 74.834, Segunda Turma, Ministro Bilac Pinto; 75.205, *idem,* Ministro Xavier de Albuquerque.

A eles me reportando, não vejo como possa prosperar o presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.558 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Rosa Médici de Oliveira e outros (Adv., José Nogueira Fragoas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Rolando Figueiredo).

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, no impedimento do Sr. Ministro Barro Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.